

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.320 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA - INCPP
ADV.(A/S)	: DENYS BLINDER
ADV.(A/S)	: BRUNNO DE ANDRADE LINS
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário aos argumentos de que (i) há deficiência na demonstração da repercussão geral; (ii) inexistente o necessário prequestionamento explícito; (iii) a matéria está situada no contexto normativo infraconstitucional, tratando-se de ofensa meramente indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo; (iv) a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 279/STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*); e (v) as razões do extraordinário não refutam todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Sustenta a parte agravante, em suma, que: (i) “a controvérsia apresenta relevância jurídica, econômica e social que ultrapassa os

interesses subjetivos da causa, estando devidamente demonstrado o requisito da repercussão geral” (Doc. 193, fl. 4); (ii) “a questão central submetida ao conhecimento deste Pretório Excelso não se limita à interpretação de normas infraconstitucionais do Código de Defesa do Consumidor, mas diz respeito à delimitação do alcance e da eficácia do comando constitucional previsto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal” (Doc. 193, fl. 4); (iii) “ainda que o Tribunal a quo não tenha enfrentado expressamente o dispositivo constitucional invocado, a matéria foi oportunamente suscitada pela parte e submetida à apreciação da Corte de origem, incidindo, no caso, o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil” (Doc. 193, fl. 5); (iv) “a pretensão recursal não demanda o reexame de fatos ou provas, porquanto as premissas relevantes para o deslinde da controvérsia encontram-se delimitadas no próprio acórdão recorrido” (Doc. 193, fl. 5); e (v) “tendo o Agravante impugnado especificamente o fundamento constitucional que sustenta a conclusão recorrida, não há falar em deficiência de fundamentação” (Doc. 193, fl. 7).

Requer seja exercido o juízo de retratação. Alternativamente, seja o agravo submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.